

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo Senhor (a) Pregoeiro (a) do município de Flor do Sertão/SC.

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 399/2022
EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 05/2022.

Amaral & Emmert, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.745.263/0001-90, com sede na Rua Carlos Gomes nº 660 bairro Santo Inácio, Frederico Westphalen/RS. CEP: 98.400-000 por seu representante legal infra assinado, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

O Processo Licitatório nº 399/2021 o edital da Tomada de Preço nº 05/2022 faz a seguinte exigência no item 5 - Cadastro e Documentos de Habilitação, e no item 6 - Da Habilitação, em seus subitens 5.1.17 e 6.4.3, respectivamente:

“Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior responsável pela empresa (Engenheiro Civil ou equivalente). O vínculo dos profissionais com a empresa deverá ser comprovado através de registro profissional na carteira do trabalho acompanhada da cópia autenticada do registro do profissional no livro de registro de empregados da empresa. Este profissional será o responsável técnico pela obra. Na hipótese do sócio ser também o responsável técnico pela empresa, deverá ser comprovado através do Contrato Social ou Alteração Contratual.”

A licitação em discussão da forma que exige a comprovação do vínculo profissional do Responsável Técnico da empresa, apresenta vícios que comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam mais vantajosas para a Administração Pública.

A empresa impugnante participa de licitações em todo o Rio Grande do Sul e já efetuou também diversas obras no Estado de Santa Catarina, onde apresentou e comprovou por Contrato de Prestação de Serviço o vínculo de tal profissional em seu quadro, não sendo necessário o registro profissional em carteira de trabalho, e assim é entendido que em se tratando de sócio da empresa, comprovar-se-á através da apresentação do contrato social; em se tratando de empregado, comprovar-se-á mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou de **Contrato de Prestação de Serviço**.

Assim faltou mencionar em tais cláusulas a forma **Contrato de Prestação de Serviço** para tal comprovação do profissional.

II - IMPUGNA-SE

O item 5 , subitem 5.1.17 e item 6, subitem 6.4.3 onde estes não mencionam a forma de se comprovar o vínculo do profissional através de Contrato de Prestação de Serviço, excluir tal opção fere a Lei de Licitação e o entendimento do TCU, que é o que veremos abaixo:

O inciso I, § 1, do artigo 30 da Lei 8666/93 regra que:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei e negritei)

Existe certa discussão sobre a forma de interpretar o termo "quadro permanente" existente no corpo do §1º, inciso I, da Lei 8666/93. Consideramos que um contrato de prestação de serviço atenda tal exigência. **Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.**

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacificou o assunto:

abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço.

III - DO PEDIDO

Isto posto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, com o intuito de que:

AMARAL & EMMERT LTDA


Rua Carlos Gomes, 660, Bairro Santo Inácio – CEP: 98.400-000 – Frederico Westphalen/RS.
CNPJ: 30.745.263/0001-90 – compras.amaral@hotmail.com – Fone: (55) 9.9137.1545

- a) Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob o Processo Licitatório 399/2022, Edital da Tomada de Preço 05/2022, nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade;
- B) Pedimos, ainda, que se faça acrescentar nas exigências para fins de comprovação de vínculo profissional do Técnico Responsável, e na Habilitação da Empresa no certame a opção **Contrato de Prestação de Serviço**.

Nestes Termos

P. Deferimento

Frederico Westphalen/RS, 14 de Março de 2022.



AMARAL & EMMERT LTDA
CNPJ: 30.745.263/0001-90
Insc. Estadual 049/0059767
Rua Carlos Gomes, 660, St. Inácio
Fone (55) 9.9137-1545
Frederico Westphalen - RS